

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo nº. 36549

Projeto de Lei nº. 59/2025

Relator: Nilso Vaz Torres – Partido PL

PARECER N° 15, 2025

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que: “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº59 de 2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, que “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências”.

O Senhor Vereador Fabio Almeida Pavoni justifica que “O conceito de “Floresta de Bolso” foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental. A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar. A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a participação de escolas, associações comunitárias



e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade.”

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue

“Art. 52º Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art. 10, II da L.O.M.A, estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida coreafirmação da



jurisprudência desta corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/06/2016).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão tomada no âmbito da repercussão geral, reafirmou a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada. Ou seja, as situações em que determinados órgãos ou autoridades têm exclusividade para propor projetos de lei estão claramente estabelecidas no artigo 61 da Constituição Federal. Esse dispositivo não admite uma interpretação mais ampla, ou seja, não é possível incluir outras questões além das já expressamente previstas para a iniciativa legislativa restrita a certos órgãos. O STF destacou que as limitações à iniciativa parlamentar devem ser seguidas estritamente conforme o que está previsto no texto constitucional, sem que se acrescente ou expanda a lista de matérias que se encaixam nessas hipóteses.

Ainda o art. 117 da L.O.M.A, que estabelece competência sobre o Meio Ambiente:

Art. 117º Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.

(...)

§2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



peessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas cabíveis, fixadas em Lei, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Além disso, o Projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que reconhece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao poder público a responsabilidade de protegê-lo e conservá-lo para as gerações atuais e futuras, conforme previsto em dispositivos como os artigos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Importa destacar que a presente proposta está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que regula a elaboração, redação, modificação e consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO

Sob todos fatos e razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 65/2025, classificamos de boa índole a pretensão do Vereador, e somos favoráveis ao trâmite do projeto.

É o parecer.

Araucária, 07 de maio de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

07/05/2025 16:10:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR NILSO VAZ TORRES





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 13 de maio de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fábio Almeida Pavoni e Fábio Rodrigo Pedroso, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 15/2025 CSMA, referente ao Projeto de Lei nº 59/2025.

Araucária, 13 de maio de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

14/05/2025 08:36:33

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



FABIO ALMEIDA PAVONI

14/05/2025 09:59:21

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

